

As grandes fases metodológicas do processo na visão de Daniel Mitidiero.

Marco Félix Jobim.

A tese apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aprovada com nota máxima, por banca distinta, é condensada na obra acima referida, onde o autor traz um belo trabalho à comunidade acadêmica e jurídica sobre suas reflexões ao longo dos anos em que passou pelo doutoramento.

Entre elas, discorre o autor sobre as quatro fases metodológicas do direito processual civil: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo.

Refere Mitidiero:

[...] em termos de fases metodológicas, alinham-se quatro grandes linhas atinentes ao direito processual civil: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo. A existência dessas diferentes formas de pensar o processo civil, aliás, já indica o alto grau de comprometimento existente entre cultura e processo, autorizando a impositação deste como um fenômeno eminentemente cultural.

Ao discorrer sobre cada uma dessas fases, o autor, esclarecido sobre o tema, assim o faz:

O praxismo corresponde à pré-história do direito processual civil, tempo em que se aludia ao processo como 'procedura' e não ainda como 'diritto processual civile'. Época, com efeito, em que não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material. Direito adjetivo, pois, que só ostentava existência útil se ligado ao direito substantivo.

Aduz que ao período que denomina de praxista, também é conhecido como sincretista, ou seja, um só.

Depois conceitua a segunda fase:

O processualismo, de veras, nasce com o conceito de relação jurídica processual, sendo esse o objeto da ciência processual. A partir daí, a tarefa da doutrina cifra-se à racional construção do arcabouço dos conceitos do direito processual civil. Não por acaso, pois, aponta-se como marco inicial do processo civil o direito racional, presidido pelas altas e abstratas idéias inerentes ao clima científico da modernidade, nem pode surpreender que já se tenha identificado na produção intelectual de Chiovenda um mentalismo conceitual exacerbado, já que o 'doutrinarismo' dominou mesmo os primeiros tempos da história do direito processual civil (o que se deu, vale frisar, por absoluta necessidade, porque se tratava de fundar uma nova ciência, surgindo então a necessidade de se forjarem todos os instrumentos conceituais necessários a tal intento).

A terceira fase, dita instrumentalista, é assim definida tendo como marco, nas palavras do autor, a obra de Cândido Rangel Dinamarco:

A perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar, rompendo com a idéia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. Em termos sociais, o processo serve para persecução da paz social e para a educação do povo; no campo político, o processo afirma-se como um espaço para a afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a 'vontade concreta do direito'.

Após, o autor refere sobre a transição da fase instrumentalista para o formalismo-valorativo, assim o fazendo:

Como o novo se perfaz afirmando-se contrariamente ao estabelecido, confrontando-o, parece-nos, haja vista o exposto, que o processo civil brasileiro já está a passar por uma quarta fase metodológica, superada a fase instrumentalista. Com efeito, da instrumentalidade passa-se ao formalismo-valorativo, que ora se assume como um verdadeiro método de pensamento e programa de reforma de nosso processo. Trata-se de uma nova visão metodológica, uma nova maneira de pensar o direito processual civil, fruto de nossa evolução cultural.

O processo vai hoje informado pelo formalismo-valorativo porque, antes de tudo, encerra um formalismo cuja estruturação responde a valores, notadamente aos valores encartados em nossa Constituição. Com efeito, o processo vai dominado pelos valores justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras, postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Vale dizer: do plano axiológico ao plano deontológico.

Assim, nota-se que no âmbito acadêmico já existem autores que defendem que o formalismo-valorativo já é consagrada uma nova fase metodológica do processo civil brasileiro, fase agarrada em um processo que não fuja de seu compromisso com os direitos fundamentais e com o estado constitucional de direito.

Para saber mais sobre a obra e as ideias do autor leia “Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos”, de Daniel Mitidiero, publicado pela Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.